



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

LEI N.º 481/1995

Súmula: Cria o Serviço de Inspeção Municipal e torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Guarapuava, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, tornando obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Guarapuava, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, com base na Lei nº 1.238/50, e artigo 23, inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é obrigatória em todo o território do Município de Guarapuava, e será exercida:

I - nas fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

II - nos estabelecimentos industriais especializados;

III - nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

Art. 2º - Para coordenar as atividades inerentes ao artigo 1º desta Lei, fica criado o "Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal - SIM - POA" diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, e será coordenado por um médico veterinário.

Art. 3º - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para os fins desta Lei qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º - A fiscalização de que trata o artigo 1º será exercida nos termos da Lei Federal nº 8080/90 e demais dispositivos legais, observando-se:

I - as condições higiênico sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

II - a qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, por efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.

Art. 5º - Os estabelecimentos dos incisos I a III do artigo 1º, somente poderão funcionar se previamente registrados e liberados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo Único - A Inspeção Sanitária deverá ser exercida por Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

DAS TAXAS

Art. 6º - Fica instituída a taxa de análise, aprovação de projeto e registro do estabelecimento, de competência do Serviço de Inspeção Municipal.[]

Parágrafo Primeiro - Fica fixado o valor da taxa supra citada em 10 Unidades Fiscais do Município de Guarapuava.

Parágrafo Segundo - O montante arrecadado será recolhido aos cofres do Município, na rubrica da receita "Taxa de Inspeção Sanitária", devendo retornar para aplicação nas atividades de inspeção de produtos de origem animal do Município.

DAS SANÇÕES

Art. 7º - A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

- advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Município de Guarapuava nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

IV - suspensão de atividade que causa risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

Parágrafo Primeiro - As multas previstas neste artigo serão agravadas levando-se em conta, além das circunstâncias configuradoras da infração, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Parágrafo Segundo - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade á ação da fiscalização.

Parágrafo Terceiro - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo Quarto - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 06 (seis) meses, será cancelada a licença.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal contará com um Conselho Consultivo que se encarregará de elaborar normas técnicas para o funcionamento dos estabelecimentos do artigo 1º, bem como emitir parecer nos procedimentos referentes às atividades de aprovação e fiscalização.

Parágrafo Único - O Conselho Consultivo será constituído de:

- um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA;

- um representante do Núcleo Regional de Medicina Veterinária - NRMV;

- um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA;

- um representante da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento - SEAB;

- um representante da Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 10 - As despesas decorrentes da instalação e manutenção do serviço ora criado correrão por conta das dotações 3111-01 (vencimentos e vantagens fixas), 3120-03 (outros materiais de consumo), 3132-02 (outros serviços e encargos), incluídos na programática 04.07.021.2072 (Gabinete do Secretário da SAAMA).

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 29 de maio de 1995.

CESAR ROBERTO FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL
